PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o **Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher**, destinado a reunir, organizar e divulgar, em caráter informativo e educativo, dados públicos referentes a condenações transitadas em julgado.

Art. 2º O Cadastro terá como objetivos:

I – ampliar a visibilidade e a transparência sobre crimes de violência contra a mulher, contribuindo para a prevenção e conscientização social;
II – apoiar políticas públicas municipais de enfrentamento à violência de gênero;
III – integrar informações com órgãos estaduais e federais de segurança e justiça, de forma a garantir a atualização e confiabilidade dos dados;
IV – promover campanhas educativas permanentes contra a violência doméstica e familiar;
V – dar publicidade ao tema por meio dos canais oficiais do Município.

Art. 3º A divulgação das informações será realizada mediante:

I – publicação em portal oficial da Prefeitura, observadas as legislações de proteção de dados e transparência;
II – afixação de cartazes informativos em repartições públicas municipais, especialmente escolas, unidades de saúde, delegacias da mulher e centros de atendimento social;
III – distribuição de materiais impressos e digitais de caráter educativo;

IV – campanhas periódicas nas redes sociais oficiais do Município.

Art. 4º Par viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios ou parcerias com o Governo do Estado, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Delegacias Especializadas, entidades da sociedade civil e organizações não governamentais;
II – buscar apoio técnico de universidades, institutos de pesquisa e organismos internacionais;
III – estabelecer parcerias com a iniciativa privada para custeio de campanhas, respeitando a legislação aplicável.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei deverão ser implementadas de modo a garantir o **menor impacto orçamentário possível**, priorizando o uso de:

I – plataformas digitais já existentes;
II – estruturas físicas públicas já disponíveis;
III – materiais institucionais confeccionados em parcerias ou por meio de cooperação técnica.

Art. 6º A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, definindo:

I – os órgãos municipais responsáveis pela gestão do Cadastro;
II – os procedimentos para coleta, atualização e divulgação das informações;
III – as formas de integração e cooperação institucional.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
.

Boa Vista – RR, em 28 de agosto de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.28 20:32:29-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Genilson Costa e Silva, tem como finalidade instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher, uma medida de prevenção, transparência e fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres no Município de Boa Vista.

A violência contra a mulher representa uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), apenas em 2023 foram registrados 1.463 casos de feminicídio e mais de 245 mil ocorrências de violência doméstica, números que revelam a urgência de políticas locais de enfrentamento dessa realidade.

O Cadastro Municipal terá a função de divulgar dados públicos de condenações já transitadas em julgado, garantindo às mulheres e à sociedade acesso a informações que possam contribuir para sua proteção e para o fortalecimento da rede de apoio. A proposta prevê que os dados sejam atualizados em cooperação com órgãos estaduais e entidades de defesa da mulher, bem como divulgados em repartições públicas, escolas, unidades de saúde e meios institucionais do Município.

Experiências recentes comprovam a viabilidade desta medida. O Plenário da Assembleia Legislativa do Piauí (Alepi) aprovou projeto semelhante, de autoria da deputada Vanessa Tapety (MDB), criando o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher, disponível ao público pela internet, com nome, foto e dados processuais dos condenados. Esse precedente reforça a constitucionalidade e relevância da iniciativa ora apresentada.

Do ponto de vista jurídico, a proposição respeita a Constituição Federal, que em seu art. 30, I e II, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Alinha-se ainda ao art. 6º e ao art. 227, que asseguram a proteção à dignidade da pessoa humana e a defesa da família, e encontra fundamento na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê integração e fortalecimento das políticas de proteção à mulher.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 3.901 e nº 5.386) reconhece como constitucionais as leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes de políticas públicas sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, o que garante segurança jurídica à presente proposição.

Diante de sua relevância social, baixo custo de implementação e pleno amparo jurídico, este projeto representa um passo firme no fortalecimento da rede de proteção às mulheres e no combate à violência de gênero em Boa Vista.

Boa Vista – RR, em 28 de agosto de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.28 20:32:59-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador